SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 987148 - RJ (2025/0078140-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ANTONIO BENEDITO GERALDO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO CAUTELAR. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL *A QUO.* SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM EM DECISÃO DE PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* ajuizado em favor de paciente preso preventivamente e pronunciado pela prática de tentativa de homicídio qualificado, com alegação de nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem.
2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar recurso em sentido estrito, afastou a alegação de nulidade por excesso de linguagem e manteve a custódia cautelar do réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia extrapolou os limites impostos pelo art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, configurando excesso de linguagem capaz de influenciar indevidamente os jurados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso adequado, devendo ser restrito a ilegalidades manifestas e de constatação evidente.
5. A decisão de pronúncia deve limitar-se à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, sem emitir juízo conclusivo sobre o mérito da causa.
6. No caso, a decisão de pronúncia não extrapolou os limites legais, pois o magistrado apenas indicou os elementos de prova que evidenciam a materialidade delitiva e os indícios de autoria, sem prejulgar ou demonstrar parcialidade.
7. A extensão da peça processual, por si só, não configura excesso de linguagem; o que importa é o conteúdo da manifestação judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA47777693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2025 15:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: a6495c2f-6490-40c9-9c5b-70f27c182184

8. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.
Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso adequado. 2. A decisão de pronúncia deve limitar-se à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, sem prejulgar ou demonstrar parcialidade. 3. A extensão da peça processual não configura excesso de linguagem; o que importa é o conteúdo da manifestação judicial".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 852.487/SE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe 16/9/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.586.489/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe 16/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do *writ* e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA47777693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2025 15:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: a6495c2f-6490-40c9-9c5b-70f27c182184

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 987148 - RJ (2025/0078140-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ANTONIO BENEDITO GERALDO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO CAUTELAR. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM EM DECISÃO DE PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* ajuizado em favor de paciente preso preventivamente e pronunciado pela prática de tentativa de homicídio qualificado, com alegação de nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar recurso em sentido estrito, afastou a alegação de nulidade por excesso de linguagem e manteve a custódia cautelar do réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia extrapolou os limites impostos pelo art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, configurando excesso de linguagem capaz de influenciar indevidamente os jurados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso adequado, devendo ser restrito a ilegalidades manifestas e de constatação evidente.

Documento eletrônico VDA46986135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/04/2025 06:42:59
Código de Controle do Documento: 39d7fe81-98ea-4464-a398-f79689eb8d09

5. A decisão de pronúncia deve limitar-se à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, sem emitir juízo conclusivo sobre o mérito da causa.

6. No caso, a decisão de pronúncia não extrapolou os limites legais, pois o magistrado apenas indicou os elementos de prova que evidenciam a materialidade delitiva e os indícios de autoria, sem prejulgar ou demonstrar parcialidade.

7. A extensão da peça processual, por si só, não configura excesso de linguagem; o que importa é o conteúdo da manifestação judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso adequado. 2. A decisão de pronúncia deve limitar-se à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, sem prejulgar ou demonstrar parcialidade. 3. A extensão da peça processual não configura excesso de linguagem; o que importa é o conteúdo da manifestação judicial".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413, § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 852.487/SE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe 16/9/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.586.489/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe 16/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ANTONIO BENEDITO GERALDO, preso preventivamente e pronunciado pela prática do delito descrito no art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, do Código Penal (Processo n. 0001465-18.2023.8.19.0007, da 1ª Vara Criminal da comarca de Barra Mansa/RJ).

Aponta-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que, ao julgar o recurso em sentido estrito do paciente, afastou a alegação de nulidade por excesso de linguagem e manteve a custódia cautelar do réu (fls. 18/28).

Requer-se, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para *que seja reconhecida a nulidade absoluta (ou a ocorrência de prejuízo) da decisão de pronúncia, em razão do evidente excesso de linguagem, o que viola os limites propostos pelo parágrafo 1º, artigo 413, CPP, devendo outra decisão ser exarada, observados os limites legais impostos* (fl. 17).

Documento eletrônico VDA46986135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/04/2025 06:42:59
Código de Controle do Documento: 39d7fe81-98ea-4464-a398-f79689eb8d09

Para tanto, argumenta-se, em síntese, que o Juiz, na pronúncia, *enveredou pela análise aprofundada da prova, contrariando o dever de se manter afastado de análise detida do mérito* (fl. 4); e que o magistrado *extrapolou, em muito, o dever que lhe cabia, no sentido de não incorrer em excesso de linguagem, já que manifestou de forma não comedida sua impressão acerca das provas sobre a autoria delitiva* (fl. 9).

Em 11/3/2025, indeferi o pedido liminar (fls. 120/121).

Prestadas as informações (fls. 129/132), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 137/144, pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, quanto ao pleito de relaxamento da prisão cautelar do paciente por excesso de prazo, observo que o acórdão impugnado não se manifestou a respeito. Assim, a análise da alegação importaria indevida supressão de instância, de modo que o *mandamus* não pode ser conhecido quanto ao ponto.

Ora, *admitir a análise direta por esta Corte de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem denotaria patente desprestígio às instâncias ordinárias e inequívoco intento de desvirtuamento do ordenamento recursal ordinário, o que efetivamente tem se buscado coibir* (AgRg no HC n. 818.673/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/5/2023).

No mais, o *writ* não comporta acolhimento.

Está solidificado o entendimento da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ.*

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, nos termos do art. 105, I, *c,* da Constituição Federal, e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a apelação criminal e a recurso especial.

A ilegalidade passível de justificar o ajuizamento do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

A superação desse óbice somente é possível se constatada flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra na espécie.

Documento eletrônico VDA46986135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/04/2025 06:42:59
Código de Controle do Documento: 39d7fe81-98ea-4464-a398-f79689eb8d09

Quanto à alegação de excesso de linguagem na decisão de pronúncia, cumpre destacar que, nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, *a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.*

Contudo, mormente quando a defesa requer a impronúncia do acusado sob a alegação de ausência de indícios de autoria, é necessário que o Magistrado enfrente a questão apontando-os objetivamente. No caso em análise, examinando os fundamentos invocados na decisão de pronúncia e os trechos destacados pela impetrante, verifico que não houve extrapolação dos limites impostos pelo art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, uma vez que o magistrado sentenciante restringiu-se a indicar os elementos de prova que evidenciam a materialidade delitiva e os indícios de autoria, sem emitir juízo conclusivo sobre o mérito da causa.

Embora a impetrante alegue que a decisão de pronúncia contém dezessete páginas para apenas um réu e um delito, a extensão da peça processual, por si só, não configura excesso de linguagem. O que determina a ocorrência desse vício é o conteúdo da manifestação judicial, não o seu tamanho ou formato.

Quanto aos trechos da decisão destacados pela impetrante, em que o magistrado afirma que *a autoria do crime restou devidamente verificada da prova oral produzida em Juízo*, que *as provas produzidas nos autos são suficientes em apontar para uma conduta deliberada por parte do acusado e* que o acusado agiu *com animus necandi com clara intenção de matar a vítima*, não se vislumbra excesso de linguagem capaz de influenciar indevidamente os jurados.

Isto porque, para a pronúncia, o magistrado deve analisar a presença de indícios suficientes de autoria, o que demanda, naturalmente, uma verificação dos elementos probatórios colhidos na fase de instrução. Ao fazê-lo, é inevitável a menção à conduta imputada ao acusado e às circunstâncias em que o crime, em tese, teria ocorrido.

Este Superior Tribunal entende que, para configurar excesso de linguagem na decisão de pronúncia, é necessário que o Magistrado se utilize de termos que **prejulguem** ou demonstrem **clara parcialidade** em relação à autoria ou qualificadoras, o que não ocorreu no caso vertente. Assim, por exemplo: AgRg no HC n. 852.487/SE, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe 16/9/2024; e AgRg no AREsp n. 2.586.489/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe 16/8/2024.

Documento eletrônico VDA46986135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/04/2025 06:42:59
Código de Controle do Documento: 39d7fe81-98ea-4464-a398-f79689eb8d09

Não há, pois, flagrante ilegalidade a ser reparada.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do *writ* e, nessa extensão, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA46986135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/04/2025 06:42:59
Código de Controle do Documento: 39d7fe81-98ea-4464-a398-f79689eb8d09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 987.148 / RJ

Número Registro: 2025/0078140-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00014651820238190007 14651820238190007

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ANTONIO BENEDITO GERALDO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47751463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:29:16
Código de Controle do Documento: 24a9506b-ad49-4b7a-a9eb-053fa57b3acc